

A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Edivaldo M. Boaventura¹
Marcella Pinto de Almeida²

Sumário: 1 Introdução. 2 - A autonomia universitária e a liberdade acadêmica. 3 - A autonomia universitária no Brasil. 4 - A autonomia e os princípios do ensino. 5 - A constitucionalização da autonomia universitária. 6 - Alcances da autonomia. 7 - As funções universitárias. 8 - As vinculações constitucionais da universidade. 9 – O acesso à Educação como direito público. 10 - Plano Nacional de Educação. 11 - A universidade multicampi. 12 – Conclusão.

1 INTRODUÇÃO³

Refletindo sobre a educação, a Constituição Federal de 1988 abrangeu uma ampla pauta com a educação: a incorporação da criança de 0 a 6 anos; a creche, o ensino infantil e o fundamental; a extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio; a autonomia universitária; a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental; a garantia do ensino noturno regular; o programa assistência ao educando, material didático escolar, transporte, alimentação e saúde; o acesso ao ensino obrigatório definido como direito público subjetivo; conteúdos mínimos para o ensino fundamental; a língua portuguesa e as línguas maternas dos indígenas; previsão do Plano Nacional de Educação; definição do município como sistema de ensino, podendo, assim, estabelecer normas educacionais; educação ambiental pelos níveis de ensino e pela conscientização pública; previsão de recursos financeiros por entes políticos constitucionais e outras prescrições. Esses e outros dispositivos são ordenados começando pelo grupo normativo “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, constitutivo da ordem social, seguido das disposições esparsas encontradas em todo o texto.

Ao enunciar os Direitos Sociais, a Constituição iniciou pela Educação: “art. 6º - são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados na forma desta Constituição”.

¹ Mestre e Ph.D. em Educação, pela The Pennsylvania State University, EUA, doutor, docente livre e professor emérito da Universidade Federal da Bahia, titular da Cadeira de Pedro Calmon, na Academia Portuguesa da História, correspondente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) e emérito do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHB), titular e benfeitor da Academia de Letras da Bahia e professor titular da Universidade Salvador –(Unifacs) Laureate International Universities. edivaldoboaventura@gmail.com

² Advogada, Mestranda em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador; Bacharel em Direito e Aluna Laureada do Curso de Direito da Universidade Salvador; sócia efetiva do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHB), associada à Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDi); integrante do grupo de pesquisa em Educação e Desenvolvimento (GPED) liderado pelo Prof. Ph.D. Edivaldo M. Boaventura; realiza Estágio de Docência (tirocínio docente), sob a orientação do Prof. Ph.D. Edivaldo M. Boaventura; Premiada três anos consecutivos pelo Prêmio Mérito Acadêmico da Universidade Salvador, sendo o de 2014.1 em primeiro lugar. marcellaalmeida.edu@hotmail.com

³ Em tempo, este artigo é parte da aula inaugural escrita e proferida em 10 de março de 1989 na Universidade Federal da Bahia, publicada em seções. Todavia, somente agora atualizamos o texto desde quando o assunto se refere à Educação na Constituição de 1988 que está completando 30 anos.

A Constituição vem, progressivamente, regulamentando os dispositivos constitucionais referentes à Educação, procedendo como fez com muitos outros dispositivos, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, podemos indagar: como ficaram os direitos e as garantias à Educação de modo geral e, particularmente, à Universidade? Iríamos um pouco mais longe na indagação para saber como as disposições constitucionais protegem o aluno, o professor, a escola e a Universidade?

A pergunta relativa ao tema deste artigo pode ser assim formulada – como ficou a Universidade na nova Constituição? A Universidade, a educação de modo geral e tantas outras conquistas inseridas no texto constitucional estão sendo concretizadas e alcançadas na vigência da Constituição, conforme sejam a auto-aplicação dos seus dispositivos, as disciplinações necessárias às leis complementares, as constituições estaduais, as leis orgânicas dos municípios, as decisões dos tribunais e das administrações e, mais do que tudo, a vontade dos cidadãos.

No que tange à Universidade, escopo desta comunicação, a Constituição elevou a autonomia, cerne da vida acadêmica desde os tempos medievais, à suprema condição da principal disposição do ensino superior. É a Universidade, o centro da vida acadêmica. Há, porém, outras referências, vinculações, extensões e obrigações.

Tomando a Universidade no vir-a-ser da Constituição e adotando o partido da razão cartesiana, é possível encará-la, em duas situações: na primeira, a autonomia da Universidade na plenitude constitucional, ombreando-se com os outros princípios educacionais, suas dimensões e seus alcances; na segunda, as vinculações da Universidade na Constituição, especialmente com o plano nacional de educação e a descentralização de suas atividades nas cidades de maior densidade populacional. A meta das políticas educacionais, no que tange à educação superior, é alcançar as cidades de médio porte.

2 - A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E A LIBERDADE ACADÊMICA

Trazemos a lembrança dos cultores da Universidade, para quem a idéia de autonomia remonta aos primeiros tempos da instituição acadêmica. Os clássicos da educação superior, como o cardeal Newman, tem enfatizado a autonomia para o ensino do saber universal. Stephen D'Irsay, na sua história das universidades francesas e estrangeiras, mostra como a gênese da Universidade de Paris está marcada pela luta para afirmar a sua autonomia. No bloco de universidades que Drèze e Debele chamam de “universidade do espírito”, Reino Unido, Alemanha e Estados Unidos, em oposição ao grupo “universidade do poder”, a questão de autonomia é divisória, a tal ponto que Paul Ricoeur observa que certas universidades alemãs e anglo-saxônicas, por sua atitude de independência em face do poder, estão mais próximas do modelo liberal. Entre nós, em parecer do antigo Conselho Federal de Educação, Newton Sucupira observa:

A idéia de autonomia universitária, como poder de autodeterminar-se, de dirigir suas atividades e seus destinos, está ligada à Universidade desde as suas remotas origens e tem se mantido, ao longo de sua história, até nossos dias, como uma exigência permanente que emana da própria natureza da instituição universitária. No seu processo de formação, a Universidade surge como vontade de liberdade. A gênese da Universidade medieval pode ser caracterizada como uma luta, por vezes dramática, para afirmar sua autonomia... (“Amplitude e limites da autonomia universitária”, parecer nº 76/CFE).

3 – A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO BRASIL

A primeira tentativa de constitucionalizar-se a autonomia parece ter ocorrido, no Brasil, em 1823, com a proposta de criação das faculdades de Direito de São Paulo e Olinda. A proposta chegou a ser apreciada pela Assembléia Geral Constituinte, dissolvida por Pedro I. Assim, a Constituição imperial, parcimoniosa em matéria de educação, como foram as constituições do mundo inteiro até 1918, dispunha apenas sobre o exercício de profissões e afirmava que a instrução pública primária era gratuita para todos os cidadãos e mais que “os elementos das Ciências, Belas-Artes e Artes” seriam ensinados nos “colégios e universidades”, embora o império não houvesse criado universidades e, sim, poucas faculdades. Depois da Revolução de 1930, com a reforma Francisco Campos, veio o primeiro reconhecimento explícito da autonomia universitária em legislação ordinária (Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931). Erigiu-se a autonomia “como expressiva garantia de ordem institucional”. (Fábio Prado, “A autonomia das universidades estaduais e a competência para baixar seu estatuto e regimento”, in *Vox Legis*, v. 147/155, 1981, *Apud Saulo Ramos, parecer nº SR.-78, de 15 de dezembro de 1988*)

A ausência de uma política universitária esclarecida, a falta de uma idéia dessa autonomia levaram o legislador a promulgar uma pletora de leis, decretos e portarias. A autonomia universitária, prevista por Francisco Campos, foi praticamente anulada com o objetivo de garantir um alto nível do nascente ensino superior brasileiro, como bem anota Newton Sucupira.

Com a Constituição de 1934, definiram-se os direitos sociais, é conferida privativamente à União a competência para “tratar as diretrizes da educação nacional”, fixar o plano nacional de educação, compreensivo de todo os graus e ramos... Já na vigência da Carta de 1946, veio a primeira Lei de Diretrizes e Bases, em 1961, que, segundo William A. Harrel, foi a primeira lei geral sobre educação que manteve o princípio da autonomia ao nosso sistema de direito positivo – “As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos”. Na antiga Lei de Diretrizes e Bases para a educação superior, (Lei 5.540 de 1968), continuou o mesmo princípio.

4 - A AUTONOMIA E OS PRINCÍPIOS DO ENSINO

É importante observar que o princípio da autonomia universitária vem logo em seguida, como uma continuação natural aos princípios, que norteiam o ensino de modo geral, aplicando-se essa autonomia dentro de quadro geral que a Constituição traçou para a educação em todos os níveis. São na expressão de um comentarista *certos comandos inseridos na própria Constituição, cuja formulação objetivou assegurar*. O Artigo 206 foi bastante taxativo: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; como a função de investigar diz respeito direto à Universidade, este postulado tem uma incidência especial na instituição acadêmica;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a Constituição indica que em vez de permanente controvérsia escola pública *versus* escola articular, haja coexistência; aliás, há mais três outras questões recorrentes na educação brasileira: descentralização *versus* centralização, qualidade *versus* quantidade e terminalidade *versus* continuidade;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; princípio que terminou com a discussão do ensino superior pago em Universidade pública;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; para fins de vencimentos, fundação e autarquias ficam definitivamente comparadas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; dispositivo que direciona não somente a eleição para as escolas e faculdades públicas, mas, também, inspira o processo de democratização no acesso e no processo de ensino;

VII – garantia do padrão de qualidade; qualidade não somente interna aferida pelos processos de avaliação, como qualidade externa pela qual o ensino corresponda aos padrões exigidos pela comunidade. Princípios que garantem a educação como um direito de todos e como dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada sociologicamente com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No que concerne ao ensino superior, objetivando o adolescente e o adulto, é dever do Estado o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacitação de cada um (Ar. 208, V).

5 - A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

A inovação mais significativa sobre a universidade na Lei Maior de 1988 está justamente na constitucionalização da autonomia acadêmica, princípio já anteriormente consagrado na legislação ordinária. A forma adotada não diverge muito das redações anteriores: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.”.

O constituinte associou ao princípio da autonomia universitária a unidade das funções da educação superior, completando dessa forma o disposto no Artigo 207.: “e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”

Com referência ao novo *locus* no espaço social da Constituição, o consultor-geral da República, Saulo Ramos, em parecer, recoloca a autonomia no seu novo contexto (Parecer nº SR-78, de 15 de dezembro de 1988. Consultoria Geral da República – Presidência da República, no DOU de 16/12/88):

Não há, porém, uma nova autonomia universitária. O que existe, isso sim, é uma nova realidade no panorama do direito constitucional positivo brasileiro. Se, antes, a autonomia das universidades configurava instituto radicado na lei ordinária – e, portanto, supressível por mera ação legislativa ulterior –, registra-se, agora, pelo maior grau de positividade jurídica que a ele se atribuiu, a elevação desse princípio ao plano de ordenamento constitucional. Mas a palavra autonomia continua tendo o mesmo sentido e significado, que escrita em lei ordinária, no texto fundamental.

O sentido intrínseco desse postulado não se alterou. Da constitucionalização desse princípio, a única consequência que se pode extrair é, sem dúvida, a eficácia derogatória e irrecusável da norma que a contempla, cuja supremacia se impõe à observância necessária do legislador ordinário. Esta, portanto, a única – embora relevantíssima – modificação gerada pelo preceito consubstanciado no Artigo 207 da Lei Maior.

Há, pois, sob esse aspecto, apenas uma diferença de grau entre o princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei, e o princípio da autonomia universitária, agora proclamado em sede constitucional, onde reforçou-se a defesa contra a

hipótese de sua revogação. O sentido, porém, é o mesmo e, por isso, são os mesmos os efeitos jurídicos de sua aplicação nas situações em que incide.

A constitucionalização do princípio atende precipuamente à natureza da liberdade acadêmica, que os anglo-saxônicos, apesar das interferências políticas, sabem conservar a tal ponto que Walter P. Metzger dedicou todo um belo ensaio à *Academic Freedom in the University*, o mesmo fazendo Richard Hofstadter para o período anterior do colonial college.

O que está no centro do princípio é a liberdade de ensinar, de investigar ou no dizer da própria Carta – “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Art. 206, II).

O jurista e conselheiro da Educação Caio Tácito complementa: *Na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade de ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento... A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério... é o fulcro da autonomia didático-científica das Universidades (apud Saulo Ramos).*

6 - ALCANCES DA AUTONOMIA

A autonomia é vista pela Constituição nas suas três dimensões: didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial.

A autonomia didático-científica, que é a principal, confere à universidade o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. A expressão transforma a universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade e é, em torno dela, que se desenvolvem as demais dimensões. A autonomia administrativa e financeira têm um caráter instrumental e garante a didático-científica.

Uma dimensão da autonomia universitária que não pode ser esquecida é que ela não tem o caráter de uma liberdade total. A liberdade intelectual não é uma incondicionada sem norma e sem limite. Sendo a universidade uma instituição que pertence à sociedade e está vinculada aos organismos que a mantêm, está sujeita a certas limitações em sua liberdade de ação e de funcionamento em razão aos mesmos objetivos que executam. Dessa forma, embora admitindo-se a autonomia, como condição da garantia da liberdade acadêmica, não se pode deixar de aceitar, por outro lado, uma certa presença do estado por intermédio dos seus órgãos de controle, como, no caso do Brasil, Tribunal de Consta. Essa supervisão do Estado não deve se transformar em dirigismo das atividades universitárias.

Em suma, a atribuição de foros constitucionais à autonomia merecem todos aplausos, na medida em que deixa esse procedimento universitário a salvo de mutilações por via de lei ordinária ou por via de medida administrativa. Todavia, é preciso reconhecer com Newton Sucupira que:

A autonomia da universidade não lhe confere um status de completa independência, pelo qual pretenda colocar-se acima de qualquer controle que sobre ela a comunidade considere oportuna exercer através do Estado.

A essencial liberdade da instituição universitária é perfeitamente compatível com o direito e o dever que tem o Estado, dentro de um regime democrático, de se dar conta da maneira pela qual as universidades vêm empregando os recursos postos à disposição. Mas o estado precisa reconhecer que a universidade não existe apenas para prestar-lhe serviços, uma vez que, orientada como deve estar para a realização de valores espirituais, possui ela uma dimensão de universidade que transcendo os interesses práticos imediatos de uma sociedade determinada. (N. Sucupira, “Amplitude e limites da autonomia universitária”, parecer nº 76/1962, C.F.E., Documenta, 4, p. 53).

7 – AS FUNÇÕES UNIVERSITÁRIAS

A Constituição colocou no mesmo artigo da autonomia a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A matéria é controvertida. Para os que defendem uma concepção plurimodular de educação superior, a Constituição de 1988, assim fazendo, retarda indefinidamente o delineamento de uma opção de universidade.

Primeiramente porque, o mesmo em sede de legislação ordinária, a “unidade das funções de ensino e pesquisa (unidade, não indissociabilidade) vem sendo interpretada e entendida no Brasil com restrições”. Não atinam os hermeneutas e os doutrinadores que prevê essa unidade, consagra também como característica da organização universitária a “flexibilidade de métodos e critérios”. E, assim, as alíneas “c” (unidade) e “f” (flexibilidade) deveriam ser conciliadas e compatibilizadas numa interpretação que assegure aquilo que é efetivamente relevante e fundamental: que o conhecimento transmitido na universidade seja aquele gerado pela pesquisa. Gerado na mesma universidade? Não, necessariamente não. Na prática, pois, universidade transmite e até reelabora o saber gerado em outra universidade. E é perfeitamente lícito que uma instituição opte pela ênfase em pesquisa e outra pelo ensino.

Em segundo lugar a inovação da parte final do Artigo 207 exige a categoria de *princípio* àquilo que a lei ordinária tratava simplesmente como “característica” de organização universitária, o que não deixa de ser um exagero.

Em terceiro lugar, o dispositivo, também constitucionalizou a extensão universitária ao nível do ensino e da pesquisa, além de conotá-la como indissociabilidade. Mesmo em sede de lei ordinária, tem-se falado de cursos de extensão, recomendado que sejam eles praticados. A norma vigente é de que a universidade estenderá à comunidade, sob a forma de cursos e serviços, os resultados do ensino e da pesquisa, que lhe são inerentes. Isto quer dizer que ensino e pesquisa são funções inerentes à universidade. A extensão somente quando significar resultado dessas funções inerentes. Mas a extensão universitária tomou uma enorme ênfase na universidade brasileira que se considera em pé de igualdade as três funções: ensino, pesquisa e extensão.

Finalmente, a inovação da indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão, na medida em que preconiza uma concepção unimodular de educação superior para o Brasil, entra em contradição com o artigo anterior (Inciso III do Art. 206), quando este elege, entre os princípios com base nos quais o ensino será ministrado, o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

A extensão, como, aliás, a pesquisa, recebe outro reforço no Artigo 213, 2º, pela possibilidade de apoio financeiro do Poder Público.

8 - AS VINCULAÇÕES DA UNIVERSIDADE

Ao tratar da Universidade, sua autonomia, democratização de acesso e de processo, garantia e outros princípios, é preciso atentar para duas situações bem distintas com efeitos bem diversos para a organização educacional e para as partes no processo ensino-aprendizagem, professor e aluno, processo esse que é a fonte de todo o direito à educação. Há não somente todo um capítulo dedicado à educação, cultura e desporto como também inúmeras disposições que se referem quer à educação de modo geral, quer à Universidade. Disposições de caráter jurídico da mais alta importância para o reconhecimento de direitos.

Primeiramente se encontra o princípio da autonomia universitária e a indissociabilidade das funções acadêmicas. Esse capítulo, todavia, não esgota a matéria

universitária e educacional no texto. Define a educação como um direito de todos e obrigação do Estado, anuncia os princípios e as garantias, conforme vimos. Todavia, há muitos outros dispositivos que se aplicam diretamente ao ensino, como a competência da União em legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 24, IX); a atribuição comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (Ar. 23, V); bem assim, a possibilidade dos estados, Distrito Federal e municípios em legislar concorrentemente sobre a própria educação, a cultura, o ensino e o desporto (Ar. 24, IX). E outras situações. Além desses dispositivos existem ainda outros, que não se referem expressamente à educação, mas que têm importância fundamental para o seu desenvolvimento, principalmente no reconhecimento de direitos educacionais. O exemplo mais brilhante dos direitos e deveres individuais e coletivos é a hipótese do Inciso IX do Artigo 5º: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Além desse exemplo mais eloquente de proteção aos direitos educacionais dos universitários, o uso do mandado de segurança é uma garantia de largo emprego na área educativa, especialmente no magistério, protegendo o estudante, o professor e mesmo a escola. A propósito, uma pesquisa deve ser feita onde se investigue o uso desse remédio na educação. Além do mandado de segurança, cujo emprego já é tradicional na área de ensino, a Constituição contempla o mandado de injunção, que poderá ter o papel relevante na efetivação da educação como direito público subjetivo. Por acaso, não se poderia cogitar também do *habeas-data* para o conhecimento de informações relativas a registros na “caixa secreta” dos vestibulares?

O que advogamos é uma maior presença do Judiciário na arena educacional, no reconhecimento, na defesa e na efetivação de muitos direitos educacionais, especialmente da educação considerada como um direito público subjetivo.

9 – O ACESSO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO PÚBLICO

Se a autonomia foi o princípio de maior relevância na Constituição, contudo, o constituinte de 1988 foi mais além, quando concebeu a educação como um direito público subjetivo. Eis o ponto alto no que tange a educação na Constituição. A lei maior recepcionou longa discussão da doutrina brasileira, por exemplo, Renato Di Dio e outros, que têm lutado para a efetivação, não somente do direito à educação, mas do Direito da Educação como uma disciplina jurídica que não se confunde com uma simples legislação de ensino. Direito social por excelência, como a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (Art. 6º).

“Toda pessoa tem direito à educação”, conforme consta da Declaração dos Direitos do Homem, a qual, é datada de 10 de dezembro de 1948. A educação, todavia, só pode ser considerada como um direito de todos se houver escolas para todos. Se houver um direito público subjetivo à educação, pode-se exigir a prestação educacional do Estado. O seu não-oferecimento “importa responsabilidade da autoridade competente”, complementa a Carta. A Constituição poderá fazer muito pela educação no sentido de sua promoção, usando os meios para efetivá-la como um direito público subjetivo. No raciocínio, límpido e claro, de Pinto Ferreira: sendo considerado como um direito público subjetivo do particular, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações. Além das duas situações bem diferenciadas, existem a promoção humanística, a científica e a tecnológica ao plano nacional de educação e a vinculação da Universidade pela extensão aos centros de maior densidade populacional.

10 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

No que se refere ao Plano Nacional de Educação, como aliás na vinculação de percentuais de receitas de recursos à educação, houve uma volta à Constituição de 1934, exigindo o Plano Nacional de Educação. É quase exatamente a mesma expressão. Na vigência daquela Carta, o plano foi elaborado e entregue ao chefe do Executivo, que não o aplicou, arquivando-o às vésperas do golpe de 1937. A política do Plano Nacional de Educação retornou com ênfase na Lei de Diretrizes e Bases de 1961, sendo elaborado e executado na década de 60 com bons resultados. O constituinte de 1988, formal e enfaticamente, estabeleceu a exigência do Plano Nacional de Educação. A expressão está no singular, exatamente como em 1934, superando a maneira pluralista – Planos Nacionais de Educação e Saúde – como se encontrava na Carta de 1967. Todavia, o planejamento da educação tomou uma ênfase muito significativa com a Constituição de 1988 que ultrapassa todas as previsões anteriores.

Esta traçou as características, a duração plurianual, o objetivo de articulação para o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis com integração de ações, de modo a conduzir à erradicação do analfabetismo e à universalização do ensino fundamental. O interessante é que marcou prazo – nos 10 primeiros anos da promulgação da Constituição. Além da melhoria da qualidade do ensino e da formação para o trabalho, há um objetivo do Plano Nacional de Educação, que diz diretamente respeito à Universidade – *promoção humanística, científica e tecnológica do País*. Em tempo, o capítulo sobre Ciência e Tecnologia diz muito respeito a toda a instituição acadêmica.

Além das vinculações constitucionais à Universidade pelos direitos e garantias individuais e ao Plano Nacional de Educação, há um terceiro e último aspecto que deve ser ressaltado pela atualização.

11 – A UNIVERSIDADE MULTICAMPI

Um outro princípio da Universidade moderna, esposado pela lei maior foi a organização multicampi, anunciada inicialmente por Clark Keer e difundida em muitos países, inclusive no Brasil, com a UNESP, em São Paulo, e a Universidade Federal da Paraíba tem nove *campi*.

Na declaração enfática de erradicar o analfabetismo em 10 anos e em igual tempo universalizar o ensino fundamental, a Constituição estabeleceu que, no mesmo prazo, as universidades públicas descentralizem suas atividades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional (Art. 6, Parágrafo Único das disposições transitórias). Por esse enunciado a Constituição de 1988 consagrou a organização multicampi. Trata-se de uma inovação em que o estado da Bahia foi pioneiro, criando a Universidade do Estado da Bahia (Uneb), em 1983, e impulsionando a Universidade do Sudoeste da Bahia (Uesb), além de sediar, por anos seguidos, os Seminários de Universidade Multicampi com o apoio da Organização Universitária (OUI).

A autonomia, como as demais inovações, constitui desafios para a nova Carta. A partir de agora, as universidades serão diferentes. A autonomia com a liberdade acadêmica irá afirmar-se no vir-a-ser da vigência constitucional. Importa pensar não somente na nova Lei de Diretrizes e Bases como efetivar o capítulo da Constituição baiana sobre a educação, privilegiando as suas universidades estaduais, Universidades estaduais e Universidade Federal da Bahia deverão encontrar sempre mecanismos de mútua colaboração.

12 – CONCLUSÃO

A Universidade Federal é a mais antiga, a mais consolidada, foi o cerne, a matriz, é a *alma mater* que nos formou a todos. Evoco o exemplo de Edgard Santos, que, acima de tudo, dedicou um grande amor à Universidade Federal da Bahia. Amor, desiderato de vida e paixão, que são inspirações para todos nós que lutamos por uma Universidade mais autônoma e mais produtiva.

Como vimos, a autonomia universitária toma duas dimensões na vida acadêmica, quer a antiga garantia da liberdade de cátedra, a *Academic Freedom* dos anglo-saxônicos: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, conforme prevê a legislação. Quase que podemos dizer que a luta pela universidade é a luta por sua autonomia, desafio que vem da idade média aos tempos modernos. Entretanto, apesar das interferências políticas muitos países e suas respectivas universidades tem sabido manter a autonomia universitária: o princípio mais alto da liberdade de ensino. A segunda dimensão é a autonomia universitária no sentido institucional que protege a organização universitária no seu conjunto, garantindo, assim, a instituição e seu corpo docente-discente: professores, alunos, técnicos-administrativos, servidores.

Assim, a autonomia universitária se liga aos demais princípios da educação superior na vinculação à Constituição. Além da Lei Maior ter constitucionalizado a autonomia universitária, associado integralmente as funções acadêmicas e estabelecidos princípios, é preciso atentar para outras situações distintas da educação superior, particularmente, da Universidade na Constituição Federal de 1988 e nas leis subsequentes por força da regulamentação de dispositivos a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Cidade e de muitas outras leis que formam o novo Direito que emana da Lei Maior do Brasil. A Constituição, conforme já era previsto, constantemente inspira dispositivos novos para as inúmeras situações da Federação Brasileira em desenvolvimento econômico e social. Enfim, há dispositivos de caráter jurídico da mais alta importância para o reconhecimento de direitos educacionais que devem ser explicitados porque vinculam a Universidade à Constituição. É bom lembrar que os direitos educacionais se aproximam progressivamente dos Direitos Humanos, dando uma nova abertura da Educação.

REFERÊNCIAS

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Universidade e multiversidade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1986.

_____. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

_____. **As etapas do doutorado**. Salvador: UNEB, 1994.

D'IRSAY, Stephen. **Histoire des universités françaises et étrangères des origines à nos jours**. Paris: Auguste Picard, 1933.2v.

NEWMAN, John Henry Cardinal. **The Idea of a university: defined and illustrated**. Westminster: Christian Classics, 1852. New impression.

PRADO, Lucas. A autonomia das universidades estaduais e a competência para baixar seu estatuto e regimento. **Vox Legis**, v.147/155.1981. (Apud Saulo Ramos, Parecer n° SR-78, de 15 de dezembro de 1988).

RANERI, Nina. **Autonomia universitária**: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: EDUSP, 1994.

SUCUPIRA, Newton. Amplitude e limites da autonomia universitária. **Documenta**, v.4, p.46-54, jun.1962. Parecer CFE, 76/1962.